



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Nº 21, de 2015

“Institui financiamento especial para porteiros e funcionários de edifícios e condomínios para aquisição da casa própria.”

Autor : Deputado **OTAVIO LEITE**

Relator : Deputado **JOÃO GUALBERTO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 21, de 2015 tem por objetivo instituir financiamento especial para porteiros e funcionários de edifícios e condomínios para aquisição da casa própria.

De acordo com a justificação, a garantia do acesso à casa própria para esses trabalhadores é um dever da sociedade brasileira, visto que a categoria têm uma relevância indiscutível para o cotidiano de milhares de brasileiros.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Desenvolvimento Urbano, que opinou pela sua aprovação, com Substitutivo que tem por objetivo transformar a regra proposta em uma priorização de idosos e aposentados no programa Minha Casa, Minha Vida. A distribuição incluiu também a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

I - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

O Projeto de Lei ora em análise, ao propor a criação de programa especial para a aquisição de casa própria, destinado a porteiros e funcionários de edifícios e condomínios, mediante a instituição de linhas de crédito com taxas de juros subsidiadas e Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para compensar a renúncia tributária referente ao Imposto sobre produtos Industrializados - IPI e ao Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza – IRPF sobre as transferências para os Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios e dá outras providênciasautorização para equalizações financeiras, terá como consequência a



Câmara dos Deputados

Comissão de Finanças e Tributação

elevação das despesas públicas com a concessão dessa subvenção econômica, o que apresenta inconvenientes no que se refere ao cumprimento de requisitos de adequação orçamentária e financeira.

Cumpra esclarecer que as despesas da União com equalização de taxas de juros enquadram-se no Grupo de Natureza de Despesa "Outras Despesas Correntes", abrangendo despesas de caráter não-financeiro cujos desembolsos comprometem de forma direta o atendimento da meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 13.080, de 02/01/2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 - LDO/2015).

De outro lado, a concessão de subvenção econômica nos moldes propostos normalmente implica o comprometimento de recursos por períodos superiores a 2 anos, o que caracteriza a criação de uma despesa obrigatória de caráter continuado (art.17 da LRF):

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios."

Diante disso, o Projeto deveria atender aos seguintes requisitos constantes da LRF:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; (...)"

"Art. 17. (...)"

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa."

Verificamos que o Projeto de Lei nº 21/2015 não está acompanhado de estimativa dos custos, conforme determina a lei, nem tampouco apresenta medidas de compensação de caráter permanente. Portanto, apesar dos nobres propósitos que orientaram a sua elaboração, o PL 21/2015 não pode ser considerado adequado ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro.



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Já o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano - CDU busca apenas conferir prioridade aos idosos ou aposentados como beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida e não têm repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. É possível, dessa forma, dar continuidade à proposição, desde que seja na forma adotada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com o Relator da matéria na Comissão que nos antecedeu. Além dos requisitos de inadequação já relatados, a eventual aprovação da proposição tal como estava originalmente abriria certamente um precedente para que todas as demais categorias profissionais do País reivindicassem benefícios equivalentes.

Em vista do que foi exposto, votamos **pela adequação financeira e orçamentária** nos termos lançados no substitutivo aprovado pela CDU e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 21, de 2015, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala de Comissões, em de novembro de 2015.

Deputado **JOÃO GUALBERTO**
Relator